

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 233 – PE 047/19

Trata-se de projeto de lei que visa abrir crédito especial no valor de R\$ 800.000,00 para pequenas reformas, necessárias, nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

A mensagem justificativa informa que os recursos são provenientes do FUNDEB, então ação pensada conjuntamente entre SMEC, Conselho do CACS/FUNDEB, Secretaria Municipal da Fazenda, dando corpo a uma intenção de Administração Municipal em utilizar parte legalmente disponível desse recurso, como aporte para pequenas reformas, necessárias nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

O projeto de lei vem acompanhado do processo administrativo do Executivo Municipal nº 2019/4646.

Solicitou-se ao Executivo Municipal esclarecimentos acerca do cronograma de aplicação dos recursos, as escolas que seriam beneficiadas, os tipos de melhoramentos e a previsão de início e término das obras.

Retornou ofício.

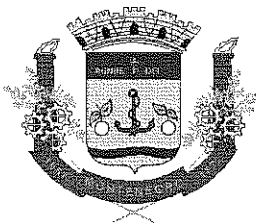
Relatei.

Verifica-se no ofício juntado aos autos à fl. 07, afirmações que carecem de maiores esclarecimentos, salvo melhor juízo. Justifico: Juntou-se tabela indicando o cronograma de construção, indicando a escola, o melhoramento previsto, o valor e o prazo de início e fim estimado.

Todavia, abaixo de tal tabela, há afirmação da Sra. Secretária da Educação nos seguintes termos: "Esclarecemos que os recursos serão utilizados para Construção, Ampliação/Reforma e PPCI das Escolas".

Ocorre que, de acordo com a tabela de atividades, há apenas informação de cercamento de quatro escolas e reforma de telhado de outra escola. Não há

8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



informação acerca de construção de prédios, ampliação de prédios ou elaboração e execução de PPCI das escolas.

Assim sendo, creio que seria de bom alvitre ser juntado aos autos os estudos técnicos realizados para se chegar às conclusões acerca daquelas prioridades indicadas, a informação técnica de como se chegou a tais valores, bem como uma justificativa acerca da existência ou não de projetos de construção ou ampliação de novas escolas e também da elaboração e execução do PPCI.

Lembro que o presente parecer é sugestivo, não condicionando o presente Projeto de Lei ao mesmo.

Montenegro/RS, 31 de julho de 2019.


Adriano Bergamo

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961